



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CORUJA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3592/2023

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.559 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR JÚNIOR CORUJA, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.559 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Torna obrigatória, no âmbito do Município de Petrópolis, a presença do Bombeiro Profissional Civil nos estabelecimentos a que se refere esta Lei, nos moldes da Lei Federal nº 13.425/2017 e da Lei Federal nº 11.901/2009. Parágrafo Único – Considera-se Bombeiro Civil, para efeitos desta Lei, o profissional descrito na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, com Classificação Brasileira de Ocupação - CBO nº 5171-10.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 2º os incisos VII, VIII, IX:

VII - Hospitais públicos ou privados;

VIII- Edifícios públicos ou privados que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo; e

IX – Qualquer estabelecimento e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Civil, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º – Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – Casa de Shows ou Espetáculos: empreendimentos destinados a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

Data de Assinatura: 12/07/2023 - 12:47
Data do Documento: 12/07/2023 - 12:47
Processo: 3592/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023009300320087359

III – Supermercado e Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, vendam outros como eletrodomésticos e roupas;

IV – Lojas de departamentos: é o estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

VI – Campus Universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo Único – Tratando-se de supermercado, hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de bombeiros civis e combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 4º – O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I – Nos Supermercados e Hipermercados, um profissional a cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II – Nas lojas de Departamentos, um profissional a cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

III – Nos Shoppings Centers, um profissional a cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

IV – Indústrias ou Conjunto de Empresas no mesmo condomínio, um profissional a cada 200 funcionários;

V – Casas de Shows, o número de Bombeiros Profissional Civis deverá respeitar a proporção mínima de um profissional para cada 400 (quatrocentas) pessoas no recinto;

Parágrafo Único – Tratando-se de Casas de Shows ou Espetáculos, o Bombeiro Profissional Civil contratado deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo 02 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário.

Art. 5º – É de responsabilidade dos estabelecimentos e locais citados no Art. 2º, a contratação dos serviços do Bombeiro Profissional Civil.

Art. 6º – O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 7º – Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 9 UFIRs;

II – Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º - Cabe ao Poder Executivo Municipal designar o órgão fiscalizador competente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A par do atendimento potencial diretamente à população, atuação que promove a salvaguarda de incontáveis vidas, o trabalho do Bombeiro Profissional Civil também minimiza a ocorrência de sinistros danosos ao patrimônio.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2023



JÚNIOR CORUJA
Vereador